



CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO

ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI N° 004, DE 17 DE AGOSTO DE 2017.

EMENTA: ESTABELECE NORMAS GERAIS DE CONTROLE INTERNO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO, CRIA O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO, DISPÕE SOBRE SUAS ATRIBUIÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO/CE**, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal de Marco etc., faz saber que a Câmara Municipal de Marco aprovou e o Excelentíssimo Prefeito Municipal sancionou a presente Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a fiscalização na Câmara Municipal de Marco, organizada pelo Controlador Interno, especialmente nos termos do art. 70 e 74 da Constituição Federal, em simetria, e art. 59 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata o *caput* tomará por base a escrituração, as demonstrações contábeis, os relatórios de execução e acompanhamento de projetos e atividades e outros procedimentos e instrumentos estabelecidos na legislação correlata, além das instruções e diretrizes dos órgãos de controle interno e externo que exercem competência sobre a organização e funcionamento do Poder Legislativo.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se controle interno o conjunto de recursos, métodos e processos adotados pelo Controlador Interno com a finalidade de comprovar fatos, impedir erros, fraudes e a ineficiência.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO E SUA ABRANGÊNCIA

Art. 3º A fiscalização da Câmara Municipal de Marco será exercida pelo Controlador Interno, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, objetivando a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO

ESTADO DO CEARÁ

CAPÍTULO III DO CONTROLE INTERNO E SUA FINALIDADE

Art. 4º O Controlador Interno da Câmara Municipal de Marco possuirá independência profissional para o desempenho de suas atribuições de controle em todos os órgãos e entidades componentes do Poder Legislativo, com objetivo de executar as atividades de controle, notadamente:

I - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à economicidade, eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira, operacional e patrimonial das unidades que compõem a estrutura do Poder Legislativo;

II - avaliar o cumprimento e a execução das metas previstas na legislação orçamentária;

III - apoiar o Controle Externo;

IV - representar ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades;

V - assessorar a Presidência da Câmara Municipal;

VI - realizar auditorias internas, inclusive de avaliação do controle interno e de avaliação da política de gerenciamento de riscos;

VII - avaliar as providências adotadas diante de danos causados ao erário;

VIII - acompanhar os limites constitucionais e legais atribuídos ao Poder Legislativo;

IX - avaliar a observância, pelas unidades componentes do Sistema de Controle Internos, dos procedimentos, das normas e das regras estabelecidos pela legislação pertinente;

X - emitir parecer conclusivo sobre as contas anuais;

XI - proceder à instauração de Tomada de Contas Especiais, quando for o caso;

XII - revisar e emitir parecer acerca de processos de Tomadas de Contas Especiais;

XIII - orientar a gestão para o aprimoramento do Controle Interno, especialmente no tocante à aplicação da legislação e definição das rotinas internas e procedimentos de controle;

XIV - monitorar o cumprimento das recomendações e determinações dos órgãos de controle externo e interno;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO

ESTADO DO CEARÁ

XV - zelar pela qualidade e pela independência do Controle Interno;

XVI - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Poder Legislativo.

CAPÍTULO IV DA COORDENAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

Art. 5º Fica criado o cargo comissionado de Controlador Interno, vinculado ao Gabinete da Câmara Municipal de Marco, com simbologia **DAS – 1**, e remuneração no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), composta por R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) a título de vencimentos e R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos) a título de representação, nos da Lei 206/2107.

Art. 6º O Controle Interno será coordenado pelo Controlador Interno, o qual se manifestará através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades.

Parágrafo único - O ocupante deste cargo deverá demonstrar conhecimento sobre matéria orçamentária, financeira, contábil, jurídica e administração pública, além de dominar os conceitos relacionados ao controle interno e a atividade de auditoria, sendo vedados:

I - servidores cujas prestações de contas, na qualidade de ordenador de despesas, gestor ou responsável por bens ou dinheiros públicos, tenham sido rejeitadas por Tribunal de Contas;

II - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do prefeito e vice-prefeito, dos secretários municipais e das autoridades dirigentes dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública direta e indireta do Município;

III - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do presidente da Câmara, do vice-presidente e dos demais vereadores.

Art. 7º No desempenho de suas atribuições constitucionais e das previstas nesta Lei, o Controlador Interno poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória no âmbito do Legislativo Municipal, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno e esclarecer as dúvidas existentes.

Art. 8º Para assegurar a eficácia do controle interno, o Controlador Interno efetuará ainda a fiscalização dos atos e contratos de que resultem receita ou despesa, mediante técnicas estabelecidas pelas normas e procedimentos de auditoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO

ESTADO DO CEARÁ

CAPÍTULO V DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E RESPONSABILIDADES

Art. 9º Verificada a ilegalidade de ato(s) ou contrato(s), o Controlador Interno de imediato dará ciência ao Chefe do Legislativo, conforme onde a ilegalidade for constatada, e comunicará também ao responsável, a fim de que o mesmo adote as providências e esclarecimentos necessários ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

Parágrafo único. Em caso de não tomada de providências pelo Presidente da Câmara Municipal para a regularização da situação apontada em 60 (sessenta) dias, o Controlador Interno comunicará o fato ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilização solidária.

CAPÍTULO VI DO APOIO AO CONTROLE EXTERNO

Art. 10 No apoio ao Controle Externo, o Controlador Interno deverá exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I - realizar estratégia de auditoria anual, avaliando as ações de controle interno;

II - realizar auditorias anuais nas contas dos responsáveis sob seu controle;

III - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure Tomadas de Contas Especial sempre que tiver conhecimento ocorrências que a justifiquem.

IV - acompanhar os prazos para apresentação das prestações de contas dos gestores do Poder Legislativo.

CAPÍTULO VII DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE CONTROLE INTERNO

Art. 11. O Controlador Interno deverá encaminhar a cada 03 (três) meses, relatório geral de atividades ao Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VIII DAS VEDAÇÕES E DAS GARANTIAS DO CONTROLE INTERNO

Art. 12 Havendo designação de servidor efetivo para exercício do cargo de Controlador Interno, caberá unicamente ao Chefe do Poder Legislativo Municipal fazê-lo, dentre os servidores que disponham de capacitação técnica e profissional para o exercício do cargo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO

ESTADO DO CEARÁ

§1º Não poderão ser designados para o exercício do cargo de Controlador Interno, os servidores que:

I - sejam contratados por excepcional interesse público;

II - estiverem em estágio probatório;

III - tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;

IV - realizem atividade político-partidária;

V - exerçam, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional.

VI – sejam cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do presidente da Câmara, do vice-presidente e dos demais vereadores.

§2º O indicado deverá possuir formação técnica compatível com a atividade de controle, bem como qualificação compatível com a natureza e complexidade das funções de controle das contas do Poder Legislativo.

Art. 13 Constitui-se em garantias do ocupante do cargo de Controlador Interno:

I – independência profissional para o desempenho das atividades;

II - o acesso irrestrito a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno.

§1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Controle Interno no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§2º Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, o Controlador Interno deverá dispensar tratamento especial de acordo com o estabelecido pelo Chefe do Poder Legislativo.

§3º O Controlador Interno e o servidor eventualmente designado para atuar na tarefa de fiscalização de que trata esta Lei deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

Art. 14 Além do Presidente e do Contador, o Controlador assinará conjuntamente o Relatório de Gestão Fiscal, de acordo com o art. 54 da Lei Complementar nº 101/2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO

ESTADO DO CEARÁ

Art. 15 O Controlador fica autorizado a regulamentar as ações e atividades do Controle Interno, através de instruções ou orientações normativas que disciplinem a forma de sua atuação.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 16 O Controlador Interno deverá ser incentivado a receber treinamento específico e participar, obrigatoriamente:

I - de qualquer processo de expansão da informatização da Câmara Municipal, com a vista a proceder à otimização dos serviços prestados pelos subsistemas de controle interno;

II - do projeto de implantação do gerenciamento pela gestão da eficiência da Câmara;

III - de cursos relacionados à sua área de atuação;

IV - dos cursos e treinamentos disponibilizados pelos Tribunais de Contas.

Art. 17 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria do orçamento do Poder Legislativo, suplementas caso necessário.

Art. 18 Em sendo necessário, o Poder Legislativo poderá criar cargos de apoio para a efetivação dos fins de Lei, devendo fazê-lo por lei específica.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Marco, aos 17 de agosto de 2017.

ANTÔNIO ADEMAR ALENCAR NETO
Presidente

FRANCISCO ROBÉRIO VASCONCELOS
Vice-Presidente

SOCORRO OSTERNO NEVES
1º Secretário

INÁ MARIA MACÊDO OSTERNO
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO

ESTADO DO CEARÁ

Excelentíssimos Vereadores,

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Marco propõe o incluso Projeto de Lei, que cria o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo, com vista a atender exigência constitucional e oriunda da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O objetivo precípua é empreender fiscalização eficaz nas contas no Poder Legislativo, bem como nas rotinas e atos que implicam em receita e despesa, com medidas inclusive preventivas e estratégicas para a obtenção de resultados eficientes e voltados para a melhor aplicação do dinheiro público.

A criação do controle interno busca, ainda, auditar contratos administrativos e ações do Poder Legislativo, focando na legalidade e na moralidade, com a prerrogativa e autonomia para auxiliar e alertar órgãos de fiscalização externa.

Portanto, se trata de instrumento moderno e indispensável à gerência administrativa dos recursos públicos, motivo pelo qual rogamos que os Pares aprovem o Projeto de Lei em regime de urgência.

Aproveitando o ensejo, renovamos os protestos de estima e respeitos aos Dignos Edis.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Marco, Marco/CE, 17 de agosto de 2017.

ANTÔNIO ADEMAR ALENCAR NETO
Presidente

FRANCISCO ROBÉRIO VASCONCELOS
Vice-Presidente

SOCORRO OSTERNO NEVES
1º Secretário

INÁ MARIA MACÊDO OSTERNO
2º Secretário